

Os candidatos Abraão de Oliveira Cavalcante, Carlos Eduardo Coelho de Souza, Carolina Cerqueira de Miranda, Cyntia Graziela da Silva Cordeiro, Haila Haase de Miranda, Jammes Miller Bessa, Leonardo d'Almeida Couto Barreto, Márcio Moreira Queiroz, Norma Sueli Formigosa de Lima, Priscila Mamede Mousinho, Renata Guerreiro Milhomem de Souza e Thiago Henrique Teles Lopes, ao apresentarem documentos para inscrição definitiva, concurso de Juiz Substituto deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, foi constatado que os mesmos não possuem 3 (três) anos de conclusão do curso de direito, violando requisitos básicos constantes do Edital em seu inciso 8.2^a, “prova de ter exercido durante três (3) anos, no mínimo, atividade jurídica, como tal compreendida aquela desempenhada após a obtenção do grau em bacharel em direito, conforme estabelecido na Resolução nº 11, do CNJ.

A exigência da prática de “atividade jurídica” nos concursos, em que a nova reforma do Judiciário, Emenda Constitucional n. 45, passou a exigir, dando nova redação art. 93, inciso I e art. 129, § 3º da Constituição Federal, “do bacharel em direito, no mínimo, 3 anos de atividade”, teve como finalidade instituir um lapso de tempo mínimo, para que o novo juiz ao assumir sua função, tenha mais maturidade e experiência.

Ao comentar referida exigência, o Professor Hugo Nigro Mazzili, esclarece que a Emenda, ao exigir “do bacharel em Direito” os três anos de atividade jurídica, não está dizendo que ele há de ter 3 anos de atividade jurídica enquanto bacharel em direito, e sim que ele tem de ser um bacharel em Direito, com três anos de experiência jurídica.

E, prossegue, assim dizendo:

“Assim, poderia essa experiência jurídica começar a contar a partir dos bancos acadêmicos? O curso acadêmico em si mesmo não pode contar como de exercício de atividade jurídica para os fins dessa exigência; se assim fosse, a norma constitucional seria inútil e ociosa, pois qualquer bacharel em direito, pela só obtenção do título, já teria 4 ou 5 anos de curso jurídico. O que interessa discutir é se alguma experiência jurídica anterior à obtenção do bacharelado poderia ser computada em seu favor”.

Entretanto, dúvidas houvessem, a respeito de tal exigência, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3460/DF – Distrito Federal, em que foi Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 31 de agosto de 2006, assim ementou:

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 7º, caput e parágrafo único da Resolução nº 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 55/2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A norma impugnada veio atender ao objetivo da

Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreiras ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado “atividade jurídica” é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente.

Pelo exposto, pois, não resta dúvida à Comissão do Concurso que os candidatos acima descritos, não comprovaram exigência estabelecida no Edital, que nada mais fez do que cumprir as determinações legais, decidindo pela não inscrição definitiva.

Com referência aos candidatos Eurico Brandão de Barros Correia, Flávio Heleno Pereira de Souza e Marconi de Freitas Matos, deixaram de apresentar a comprovação de três anos de atividade jurídica 8.2^a e por tais motivos, “não cumprimento das regras do Edital”, tiveram sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão do Concurso.

As candidatas Flávia Christina Maranhão Campos Gomes e Luciana Costa Aglantzakis, que deixaram de anexar cópia do título de eleitor, entretanto, juntaram cópia autêntica de Certidão da Justiça Eleitoral, de suas respectivas zonas, constando que são eleitoras, discriminando os respectivos títulos e dando conta que estão quites com a Justiça Eleitoral. Decidiu a Comissão, que tal documento, comprova de forma ampla e incontestável o respectivo título e quitação com a justiça Eleitoral, razão pela qual admitiram a inscrição definitiva.

O candidato Flávio de Souza Santos, de forma diversa, não apresentou documentos referentes ao título de eleitor, comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais e certificado de reservista, descumprindo, as normas do Edital 8.4. b” e “c., tendo sua inscrição indeferida.

A candidata Maria do Carmo Brito Gomes Paranhos, deixou de juntar cópia do certificado de bacharel em direito, todavia, juntou Certidão autêntica da UNAMA, de conclusão do curso de bacharel em direito há mais de três anos, documento que entendeu a Comissão preencher os requisitos do item 8.4 e”.

Marcelo Pereira da Silva, ao juntar certidão da Justiça Federal, a mesma foi positiva, referindo-se a dois processos. Contrariando os termos do Edital 8.4. d, teve sua inscrição indeferida. Vale ressaltar que quando da

apresentação do Edital do Concurso ao Egrégio Tribunal Pleno, assim foi decidido.

Com referência aos candidatos Carlos César de Andrade e Rogério Mayer, consta através do selo postal que a documentação foi postada em seu lugar de origem após o prazo estabelecido para a inscrição. Ambos, envelopes do Sedex, é fácil a verificação de 28 de fevereiro. Suas inscrições foram indeferidas por intempestivas.

Belém,